

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007

Apensados: PL nº 3.841/2008, PL nº 4.339/2008, PL nº 1.782/2022, PL nº 2.761/2023 e PL nº 4.777/2023

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado BACELAR

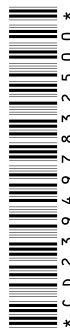
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca acrescentar o art. 68-A a Lei de Direito Autoral (LDA), a fim de obrigar as emissoras de radiodifusão a informar os ouvintes ou telespectadores sobre os nomes dos autores e interpretes das obras musicais transmitidas, sujeitando a quem descumprir a regra às sanções previstas no Título VII da mesma Lei.

Ao justificar a proposta, o nobre deputado, Edigar Mão Branca, afirma que a alteração ajudará os autores e às associações a mesurar o grau de utilização dos fonogramas pelas emissoras de rádio e televisão, o que contribuirá para o adequado recebimento dos direitos autorais. Destaca também o alcance sociocultural da medida, a qual contribui para valorizar os artistas e torna-los mais conhecidos pelo público.

Por tratarem de matéria semelhante à proposta, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3841/2008, de autoria do deputado Daniel Almeida – PcdB/BA, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de



1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas;

- PL 4339/2008, de autoria do deputado Décio Lima - PT/SC, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada;

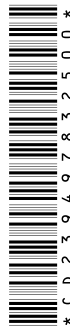
- PL nº 1782/2022, de autoria do deputado Chico D'angelo – PDT/RJ, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as empresas de radiodifusão a informar aos ouvintes os nomes dos compositores das obras musicais executadas em sua programação;

- PL nº 2761/2023, de autoria do deputado Amom Mandel – CIDADANIA/AM, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de rádio, televisão e outros veículos de comunicação a informar aos ouvintes, telespectadores ou leitores, os nomes dos compositores das obras musicais executadas em suas programações;

- PL nº 4777/2023, de autoria da deputada Lídice da Mata – PSB/BA, que obriga as emissoras de rádio ou televisões a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR



Todos os projetos de lei atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

O art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição Federal assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras bem como o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem.

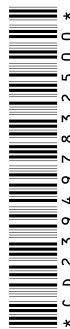
É assente ainda na doutrina e na legislação que o direito autoral, além de um aspecto patrimonial, possui uma faceta moral, tendo em vista a intrínseca ligação entre autores e as respectivas obras. Conforme a Lei nº 9.610/98, pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22), sendo este direito inalienável e irrenunciável (art. 27). Estão ainda elencados entre os direitos morais do autor o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra (art. 24, inciso II). Ou seja, mesmo que o autor tenha cedido os direitos patrimoniais sobre a obra que criou, permanece o direito de ter seu nome anunciado quando da utilização da respectiva obra intelectual.

O art. 108 da LDA ainda dispõe:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes



consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

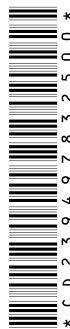
Considerado o arcabouço legal já mencionado, pode-se indagar então o porquê de não haver menção a autores e intérpretes das músicas nas rádios e televisões do país. Trata-se de mero descumprimento da legislação já em vigor ou a própria lei de direitos autorais ainda pode ser aprimorada? As duas alternativas, a meu ver, estão corretas, pois há tanto resistência ao cumprimento da atual legislação quanto é possível deixar mais clara a lei de direitos autorais.

Inicialmente, é preciso uma norma que obrigue o adequado cadastramento dos nomes de autores e intérpretes bem como do número do registro internacional da obra junto ao ECAD, sob pena de os usuários de direitos autorais simplesmente não saberem a quem atribuir os créditos de autoria e interpretação no momento da comunicação ao público.

Em segundo lugar, é preciso deixar expressa a obrigatoriedade de menção aos autores e intérpretes das obras musicais pelas emissoras de televisão, na medida em que podem surgir dúvidas sobre o fato de intérpretes de obras musicais ou lítero-musicais sincronizadas a filmes e/ou programas de TV poderem ou não serem considerados intérpretes das próprias obras audiovisuais.

Considero, por fim, importante criar obrigação similar para as plataformas de streaming, sob pena de a aprovação da lei vir a agravar a disparidade regulatória atualmente existente entre emissoras de radiodifusão, de um lado, e plataformas digitais, de outro.

Fato é que o reiterado descumprimento dos direitos morais dos autores e músicos leva a um “apagamento” destes profissionais para o público, contribuindo para enfraquecer ainda mais o elo mais frágil da cadeia produtiva da música. Cito como exemplo a comoção causada quando em recente show Bruno Mars tocou “Evidências”, canção mundialmente famosa na interpretação de Chitãozinho & Xororó.



Apesar da grande repercussão havida, com diversos programas de TV e rádio dedicados a comentar o assunto, não lembro de ninguém haver comentado que os compositores da canção são, na verdade, José Augusto e Paulo Sérgio Valle.

Tal fato é um indicativo de como conferir o devido crédito aos artistas também é fundamental, não apenas para proteger direitos morais, mas também para evitar falhas de mercado. Afinal, se o público soubesse quem compõe as músicas de que gostam, muito provavelmente teria mais interesse em saber quais outras canções este mesmo compositor fez, possibilitando a ele auferir renda maior pelas suas criações.

Quanto à técnica legislativa, nada a reparar nos projetos de lei apresentados.

Considerado quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos de lei em exame. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação de todas as propostas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-18430



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 1.757/2007, PL Nº 3.841/2008, PL Nº 4.339/2008, PL Nº 1.782/2022, PL Nº 2.761/2023 E PL Nº 4.777/2023

Obriga as rádios e televisões a informar sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas ou sincronizadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as rádios e televisões a informar sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas ou sincronizadas em sua programação.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. As emissoras de radiodifusão deverão informar os nomes ou pseudônimos dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles comunicadas ao público, atendendo os seguintes requisitos:

I – tratando-se de obra lítero-musical, serão informados o nome da obra, o intérprete, banda ou coral e os autores;

II – tratando-se de obra musical, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

Parágrafo único. As informações poderão ser prestadas ao final da utilização da obra ou do programa”

.....

“Art. 80 O produtor deverá atribuir código de registro internacional ao fonograma, cuja publicação obrigatoriamente fará constar em cada exemplar as seguintes informações, sem prejuízo de outras determinadas pelas normas vigentes:

I - o título da obra incluída e seu autor, seja de obra original ou derivada;



II - o nome ou pseudônimo dos intérpretes, executantes bem como os instrumentos por eles tocados.

[...](NR)”

.....
“Art. 80-A. Os provedores de aplicação de música e audiovisual sob demanda ou congêneres deverão inserir o crédito completo das músicas, nos termos estabelecidos em conformidade com o art. 80, em suas plataformas e permitir que a navegação e a busca de obras possa ser efetuada, entre outras opções, pelo critério de inserção do nome de autores, de intérpretes e de executantes.”

.....
“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 80-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-18430

